



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 58/2019

MODALIDADE: Tomada de Preços n° 02/2019

SOLICITANTE: Comissão de Licitações

RECORRENTE: PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preços n° 02/2019, Processo registrado sob o número 58/2019, cujo objeto é a “ **Contratação de empresa para execução de Pavilhão Industrial com 1.003,25m², conforme projeto.**”

A sessão do Processo licitatório em análise teve início às 8:00 do dia 22 de maio de 2019. Na mesma data a Comissão habilitou todas as empresas participantes e posteriormente abriu prazo para que as mesmas prestassem informações sobre as devidas exigências solicitadas (fls. 232 dos autos). Sobreveio resposta dos licitantes: Paloma Construções Eireli; Winck Engenharia e Construções Eireli ME e Construtora Ávila Ltda EPP (fls.233-257), todas afirmando pelo cumprimento dos requisitos de habilitação. Na data de 30 de maio de 2019, em sessão, após análise dos documentos de habilitação (Ata fls. 258-259), a Comissão de Licitação devidamente constituída, inabilitou as empresas Construtora Ávila Ltda EPP e Winck Engenharia e Construções Eireli ME. Impetrado os recursos no prazo legal, A Comissão de Licitação encaminhou os autos para parecer jurídico, diante na necessidade de análise técnica dos recursos interpostos e deliberação final do Gestor (fls.279). Em exame, o parecer opinativo foi pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**; improcedência recurso interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ÁVILA LTDA EPP**; procedência do recurso interposto pela empresa **WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, porém tornando-se todos sem efeitos diante na constatação de diversas irregularidades no Edital e nos atos praticados pela Comissão de Licitações. Sobreveio os autos para julgamento e acatei as orientações constantes no parecer jurídico determinado a anulação do processo licitatório 58/2019 -Tomada de Preços 02/2019. Inconformada da decisão, a Empresa Paloma Construções Eireli protocolou recurso nada data de 24/06/2019 contra a decisão.

Intimados os demais licitantes Construtora Ávila Ltda EPP e Winck Engenharia e Construções Eireli para contrarrazões, sem manifestação (fls. 333-334).

Sobreveio para decisão final.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade do Recurso nos termos do Art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/1993.

2.1 Recurso da Empresa Paloma Construções Eireli:

Em análise ao Recurso, vislumbra-se que a Empresa apresentou argumento de que não há ilegalidades no processo licitatório e que deverá ser reconsiderada a decisão, considerando que a Administração tem o dever de vinculação ao Instrumento Convocatório/Edital, devendo manter a habilitação da Recorrente e a desabilitação das demais empresas participantes

No entanto, não assiste razão a Recorrente quando faz menção que o Município descumpriu os termos do Edital, anulando o processo licitatório sob argumento de ilegalidade com base no parecer jurídico.

Isso porque, conforme demonstrado no parecer técnico jurídico, a decisão teve como fundamentação diversas falhas na elaboração do Edital com a exigência de cláusulas que pode ter afastados licitantes da participação do certame.

Assim, entendo que no edital há cláusulas excessivas como as descritas nos itens 3.1 do Edital:

[...]

Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior das áreas de: Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, detentores do que segue:

[...]

A comprovação do vínculo com o Engenheiro de Segurança do Trabalho, poderá ser feita através da Certidão do CREA-SC ou através de contrato particular de prestação de serviço autenticado em Cartório com no mínimo 03 (três) meses de antecedência da data da abertura desta licitação. O engenheiro de segurança do trabalho é indispensável para a perfeita segurança dos colaboradores envolvidos na execução do objeto.

Para o Engenheiro Elétrico, atestado(s) ou certidão(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA competente, que comprove(m) ter o profissional responsável técnico executado ou participado de execução de obra ou serviço(s) equivalentes semelhantes ao objeto da presente licitação, cujas Parcelas de Maior Relevância são: Execução de instalação elétrica;



[...]

VISITA TÉCNICA: Atestado de visita técnica emitida pelo Setor de Obras e Engenharia do Município sendo que a visita técnica será realizado no dia 14-05-2019 da 07:30 às 12:00, período da disponibilidade do nosso engenheiro sendo que o mesmo não trabalha o período integral, em nome do responsável técnico da empresa, comprovando que visitou o local onde serão executados os serviços, verificou a situação do material existente, e tem pleno conhecimento das condições de sua execução. A visita técnica deverá ser agendada com antecedência mínima de 48 horas, no Departamento de Obras e Engenharia, através de ofício de identificação (da empresa e do profissional registrado no CREA ou CAU), e ser realizada até o 3º (terceiro) dia anterior à data de entrega dos envelopes, respeitando-se os dias de expediente do setor. O Atestado recebido pelo setor de obras do município deverá ser anexado aos documentos de habilitação. [...]

Ademais, conforme já amplamente demonstrado do parecer técnico jurídico por mim acatado para fins de anulação, o Edital apresentou cláusulas contendo vícios insanáveis devendo ser considerado ilegal e pode, em tese, ter afastados licitantes da competição ferindo o princípio da isonomia.

Também, um dos principais argumentos da necessidade de anular o certame foi a própria falha cometida pela Comissão de licitação ao habilitar todas as Empresas na Ata fls. 232 dos autos na data de 22/05/2019 e posteriormente desabilitá-las.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Comissão **HABILITOU SIM** todos os licitantes, transcrevo da referida ATA a comprovação:

PARECER DA COMISSÃO: Foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação da(s) empresa(s) em questão. Os documentos foram analisados e conferidos pelos presentes. **Constatou-se que os proponentes(s) vencedores atenderam às exigências do Edital, encontrando-se, desta forma, HABILITADA(S).** (grifo nosso).

Posteriormente, na mesma Ata, a Comissão abriu prazo para que as Empresas apresentassem as seguintes exigências:

Sendo assim, as empresas relacionadas terão 05 (cinco) dias úteis para prestar as devidas exigências solicitadas, posterior deverá o presente processo ser encaminhado ao Gestor para deliberação quanto proposta e à homologação. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão. Assinam a presente ata, aqueles que ficaram até o final da sessão, momento em que o referido documento foi emitido. Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Jardinópolis em 22 de maio de 2019



Ocorre que, se todas as Empresas haviam sido habilitadas (conforme consta na Ata) não poderia a Comissão conceder prazo para que apresentassem documentos complementares pois, somente deveria ser habilitada a empresa que comprovasse o cumprimento de todas as exigências do Edital.

O erro grave encontra-se verificado quando a Comissão poderia ter aberto o prazo, nos termos do item 10.3 do Edital, mas sem antes habilitar ou inabilitar as empresas, pois se declararam que todas as empresas cumpriram às exigências do Edital, encontrando-se habilitadas, não haveria o porque de solicitar documentos complementares, pois a fase de habilitação **já estava exaurida** no momento que declararam todas **HABILITADAS**.

Assim, é flagrante a ilegalidade cometida pois, primeiro a Comissão habilitou, posteriormente inabilitou na ata da data de 30/05/2019 - fls. 258-259 ou seja, a informação constante na Ata é verdadeira e não falsa como alegado pela Recorrente e sob o aspecto legal, não há como sanar um vício dessa natureza, não restando outra alternativa ao gestor público a não ser a anulação do processo.

Deste modo, entendemos que o Edital de fato apresentou algumas irregularidades/ilegalidades e ao deflagrar uma licitação pública o que se almeja é a compra de bens e serviços considerando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo-se com isso a máxima competitividade, assegurando a isonomia e em estrito cumprimento aos princípios aplicáveis às licitações públicas previstos na Lei 8.666/1993 e na Constituição Federal de 1988 o que, combinado com os demais atos irregulares cometidos pela Comissão de Licitação, macularam todo o processo licitatório gerando a nulidade dos atos posteriores, não havendo senão outra decisão a não ser a anulação do processo e posteriormente a instauração de novo processo.

Ao que nos parece, em que pese seu direito ao contraditório é respeitado, vossa Empresa tenta tumultuar os atos do processo ao exigir a habilitação da empresa sob o argumento, inclusive ao citar em seu recurso que “ Clara afronta aos ditames legais e ao devido processo legal, bem como ao princípio da ampla defesa, age a Administração Municipal de Jardinópolis, que, **em aparente direcionamento de obra**, busca anular certame dentro da normalidade e da Lei”.

Percebe-se que a Recorrente imputa a Administração Pública e ao gestor, um crime de suposto direcionamento de licitação, previsto na lei nº 8.666/1993, o que **é extremamente grave** e não pode ser aceito, porque sempre pautamos pela moralidade e legalidade dos atos, não permitindo quaisquer tipos de favorecimentos ou preferências nas contratações.

Assim, acusando a Administração Pública e o gestor público de possível direcionamento de obra pelo fato de ter anulado o certame que comprovadamente apresentou vícios insanáveis, temos que é um fator que merece total atenção pois, assim como o Administrador tem o dever de agir de acordo com moral na prática dos atos administrativos, o Administrado também deve se nortear neste princípio ao participar de uma licitação, não podendo imputar supostos crimes sem nenhum fundamento.

Ademais, parece-nos que a prática é comum por vossa Empresa, pois inclusive imputou falsamente o crime de falsificação de assinatura na visita técnica, e, conforme confirmado pelo



Engenheiro responsável do Município, o mesmo afirmou que o representante da Empresa Winck Engenharia realizou a visita e assinou o documento no prazo estabelecido nas dependências da Prefeitura Municipal, fato esse devidamente comprovado.

É preciso ter cautela, não podendo vossa Empresa jogar “palavras ao vento” imputando crimes a Administração e aos demais licitantes, tentando a todo custo tumultuar os atos da Administração, atos esses pautados na legalidade e veracidade, os quais somente são elididos por prova em contrário, diante da presunção de veracidade presentes nos atos administrativos.

Deste norte, a Administração tem o dever de anular os atos ilegais quando verificados, até mesmo após a assinatura do contrato, o que de fato ainda não havia ocorrido, haja vista que os envelopes contendo as propostas de preços nem sequer não foram abertos, por isso não há o que se falar em “desesperada tentativa de não contratar com a vencedora do certame” [...] (conforme citado em seu recurso), pois vossa Empresa não logrou-se vencedora do certame.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou seu posicionamento quanto ao tema anulação de licitação:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). **Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial** (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-01-2017). (grifo nosso).



Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PAUTADO NO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO ART. 49 DA LEI N. 8.666/93 E DA SÚMULA 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, **sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF)" (TJSC, ACMS n. 2014.091772-2, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 03-03-2015). (TJSC, Apelação Cível n. 0300702-29.2014.8.24.0068, de Seara, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 01-12-2016). (grifo nosso).

E assim a Administração procedeu, verificou a existência de diversas ilegalidades, tanto no edital da licitação (que pode ter afastado a competitividade de licitantes e isonomia) bem como nos atos cometidos pela Comissão de Licitação (ao habilitar todas as empresas e posteriormente inabilitá-las) e com base nas disposições constantes na legislação vigente, parecer técnico jurídico e documentação anexa, decidiu de forma fundamentada e correta ao anular o processo licitatório, não havendo motivos que a levem a tomar outra decisão e tampouco reconsiderar a decisão prolatada.



III - CONCLUSÃO


Pelo exposto, julgamos improcedente o recurso interposto pela Empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo a decisão da anulação do Processo Licitatório nº 58/2019, Tomada de Preços nº 02/2019, diante das nulidades apresentadas.

Notifiquem-se a Recorrente e as demais empresas participantes do Processo Licitatório sobre a decisão.

Notifique-se a autoridade competente para apuração de eventual imputação de crime de ‘aparente direcionamento de obra’ e falsificação de assinatura alegado pela Recorrente.

Publique-se na forma legal.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 de julho de 2019.


DORILDO PEGORINI
Prefeito Municipal